



**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIA DO PARÁ.**

PARECER JURÍDICO

EMENTA: CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ADITAMENTO DE PRAZO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. ART. 57, INCISO II, LEI Nº 8666/93.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação–CPL. Prefeitura Municipal de Santa Maria do Pará - PA.

ASSUNTO: Análise jurídica sobre possibilidade de aditivo contratual de prorrogação de vigência do contrato – prorrogação de prazo.

1. RELATÓRIO:

Vem ao exame desta assessora jurídica, o processo em referência para análise e parecer a respeito dos procedimentos legais referente a solicitação de aditivo de prazo do contrato nº 20210035, por igual período firmado entre a **PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ** (contratante), e a contratada **CARVALHO DE LIMA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº 29.285.081/0001-03, cujo objeto do contrato é a “**Contratação de serviços técnicos em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos para atender as necessidades da Comissão Permanente de licitação do Município de Santa Maria do Pará**”.

Este é o breve relatório.





ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO DE SANTA MARIA DO PARÁ.

Passamos agora a análise de fundamentação Jurídica sobre o tema.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS:

Cuida-se de analisar a viabilidade jurídica da formalização de termo aditivo de prorrogação de prazo no contrato em análise. Deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do Processo Administrativo em epígrafe.

A palavra prorrogação é de origem latina e significa alongar, dilatar, ampliar um dado prazo. Em suma, indica uma ampliação de prazo. Com a prorrogação, o prazo anterior e o posterior somam-se e passam constituir um novo espaço de tempo sem qualquer solução de continuidade. A prorrogação ademais, só tem sentido quando promovida em data próxima à extinção do prazo, não muito antes e nunca depois.

Segundo o Dicionário Aurélio, aditamento significa o ato ou efeito de aditar, acrescentando, adição. Assim, partindo de tal conceituação, temos que a natureza dos termos de prorrogação não se confunde com a natureza dos aditamentos.

Esta também é a conclusão do insigne Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Editora Dialética, 8ª Edição – 2001, página 523, conforme segue:

“A prorrogação consiste em renovar uma certa contratação, para que tenha vigência por período posterior aquele originalmente previsto. Em termos jurídicos, a prorrogação não é uma modificação contratual. É o mesmo contrato reiniciando sua vigência e vigorando por outro prazo”.

Os contratos administrativos podem ser modificados nos casos permitidos em lei. Essas modificações são formalizadas por meio de termo aditivo, o qual pode ser usado para efetuar acréscimos ou supressões no objeto, prorrogações, além de outras modificações admitidas em lei que possam ser caracterizadas como alterações do contrato.

A prorrogação de prazo de vigência de contrato ocorrerá nos seguintes casos:





**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIA DO PARÁ.**

- 1-Constar sua previsão no contrato;
- 2-Houver interesse da Administração e da pessoa jurídica/física contratada;
- 3-For comprovado que o contratado mantém as condições iniciais de habilitação;
- 4-Estiver justificada e motivada por escrito, em processo correspondente;
- 5-Estiver previamente autorizada pela autoridade competente.

Decerto, a Lei Federal n. 8.666/1993 admite a prorrogação dos contratos administrativos, excepcionalmente, nas hipóteses elencadas no art. 57. Entre elas, tem-se a possibilidade de prorrogação dos contratos de prestação de serviços a serem executados de forma contínua, e conforme se observa da análise do objeto contratual se trata de uma prestação de serviço contínua.

Para a prorrogação desses contratos, faz-se necessária, antes de tudo, a presença dos requisitos legais previstos no art. 57, inciso II, *in verbis*:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Analisando o procedimento realizado, verifica-se que o requerimento formulado se restringe a prorrogação de prazo, sem aditamento de seu valor, e, dessa forma, amoldando-se perfeitamente a presente pretensão no que prescreve o art. 57, Inciso II e o § 2º, da Lei 8.666/93.

Outrossim, o Tribunal de Contas da União em análise de caso análogo decidiu que:

“Duração de contratos – preços –prorrogação TCU recomendou: (...) vincule, para a prorrogação de contratos de serviços a serem prestados de forma contínua, a possibilidade de obtenção de preços e condições mais vantajosa, nos termos do art 57, II, da Lei nº 8.666/1993. “Fonte: TCU. Processo nº TC- 002.277/ 2000-6. Acórdão nº 4602003. 2ª Câmara” Grifo nosso.





**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIA DO PARÁ.**

“...proceda à prorrogação dos contratos de conservação de acordo com os prazos previstos na Lei nº 8.666/93 somente nos casos em que a prorrogação se revele mais vantajosa para a Administração Pública, devidamente comprovada mediante estudos envolvendo critérios técnicos financeiros, seguida da devida justificativa da autoridade competente, ante o disposto do art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93” (TCU, Processo nº TC -004.820/2004-8. Acórdão nº 992/2004 - Plenário.)

Por conseguinte, o regramento da matéria exige prévia aprovação da autoridade competente para o mister, devendo o documento ser assinado no processo.

A minuta de termo deve conter: a) o objeto da contratação, para que se verifique a relação do aditivo com o objeto contratual original; b) o prazo de prorrogação tanto da vigência como da execução contratual, atentando-se a Administração para a contagem dos mesmos, pois sendo em dias, que os prazos sejam exatamente os estipulados pela Administração, contando-se dia a dia; c) cláusula contendo que não haverá despesas relativas à prorrogação; d) a ratificação das cláusulas contratuais não alteradas pelo termo aditivo; e) cláusula específica com o cronograma físico-financeiro do contrato atualizado com as novas datas propostas (Acórdão TCU nº 4.465/2011 - 2ª Câmara); h) cláusula para atualização da garantia contratual, a fim de compatibilizar seu prazo de validade e valor com os novos prazos do contrato; i) local, data e assinatura das partes e testemunhas.

Por fim, considerando as observações acima apontadas em que a Administração pode celebrar a alteração contratual com as devidas justificativas e no limite imposto pela lei, entende-se possível a celebração do termo aditivo por igual período.

3. CONCLUSÃO:

Pelo exposto, à luz das disposições normativas pertinentes, hipótese em que configurando assim o interesse público e a preservação de seu patrimônio, opinamos pela **POSSIBILIDADE** de formalização do termo aditivo por igual período do contrato nº **20210035**, cujo objeto do contrato é a **“Contratação de serviços técnicos em assessoria e consultoria na área de licitações e contratos para atender as**





**ASSESSORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO
DE SANTA MARIA DO PARÁ.**

necessidades da Comissão Permanente de licitação do Município de Santa Maria do Pará”.

É o parecer.

Santa Maria do Pará-PA, 26 de dezembro de 2022.

JULIANA MARIA SOUZA DE OLIVEIRA
Assessora Jurídica – Portaria nº 016/2021 – OAB/PA nº 30.191

